

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Cria medida anticíclica: amplia, temporariamente, os prazos de recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a cargo da Caixa Econômica Federal, devidos pelas empresas do setor fabricante de máquinas e equipamentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou secundária, a fabricação de máquinas e equipamentos de aplicação econômica (bens de capital), passarão a recolher os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a cargo da Caixa Econômica Federal (CAIXA), até o dia 20 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º São consideradas como fabricantes de máquinas e equipamentos as pessoas jurídicas enquadradas em uma ou mais das seguintes classes da Classificação de Atividades Econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (CNAE-IBGE): 2431-8, 2439-3, 2521-7, 2522-5, 2543-8, 2651-5, 2710-4 (somente subclasse 2710-4/01), 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2814-3 (exceto subclasse 2814-3/02), 2815-1, 2821-6, 2822-4, 2823-2, 2824-1 (exceto subclasse 2824-1/02). 2825-9, 2829-1 (exceto 2829-1/01), 2832-1, 2833-0, 2840-2. 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-5, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1.

§ 2º Os tributos de que trata o art. 1º são:

- I- Administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):
 - a) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, e regido pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

- b) Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e regida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- c) Contribuição Social para o Custeio da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e regida pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- d) Contribuição Previdenciária do Empregador, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

II- A cargo da Caixa Econômica Federal (CAIXA):

- a) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de novembro de 1966, e regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas optantes do Regime do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O prazo de recolhimento estabelecido no *caput* vigorará em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prazos históricos de recolhimento de impostos federais.

Poucos se lembram, mas as leis e regulamentos tributários de antigamente eram mais sensíveis e consentâneas à realidade do dia a dia dos contribuintes. No caso de impostos incidentes sobre a venda e consumo de mercadorias (eram apenas dois, o Imposto Federal sobre o Consumo e o Imposto Estadual sobre Vendas e Consignações), os prazos de recolhimento eram estabelecidos de acordo com o fluxo do dinheiro nos processos de produção e circulação de bens. Ou seja, o Erário Público esperava que os processos se completassem para, então, exigir o pagamento dos impostos.

Assim, o prazo de recolhimento do Imposto de Consumo (depois transformado no IPI dos nossos dias) chegou a ser de 60 dias fora o mês, dando ao industrial ou comerciante, um período de graça médio de 75 dias. Como as vendas eram realizadas conforme a praxe da época, para pagamento em 30, 60 e 90 dias, os negociantes pagavam os impostos com o produto das vendas, sem terem

que recorrer aos bancos que, naquele tempo, eram até mais camaradas do que hoje, principalmente no que tange a juros.

A inflação encurtou os prazos.

Com a inflação galopante, ao longo das décadas de 1960 a 1980, os governos encurtaram os prazos de recolhimento dos impostos sob a justificativa de que não podiam suportar a desvalorização monetária que ocorria entre o fato gerador e a efetiva arrecadação tributária.

A inflação foi dominada, mas os prazos de pagamento dos impostos e contribuições jamais foram devolvidos aos contribuintes.

Em relação a tributos federais, temos hoje os seguintes prazos que vencem no mês imediatamente subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

- IPI – até o 25º dia (inciso II do art. 262 do Decreto nº 7.212/2010);
- PIS – até o 25º dia (art. 10 da Lei nº 10637/2002);
- COFINS – até o 25º dia (art. 11 da Lei nº 10.833/2003);
- INSS do empregador: até o 20º dia (inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/1991);
- FGTS – 7 dias (art. 27 do Decreto nº 99.684/1990).

Contribuinte financia o Erário Público.

A empresa brasileira, em especial, a do setor da indústria de transformação, é compelida a, além de pagar os tributos que são dos mais elevados do mundo, a financiar o Estado, em razão dos curtíssimos prazos estabelecidos de recolhimento estabelecidos, conforme explicitados no item anterior.

As autoridades fazendárias de todos os níveis da administração pública sabem que, com os prazos de recolhimento dos tributos atualmente vigentes, as empresas industriais, além empatarem dinheiro na produção dos bens (compra de matérias primas e produtos intermediários, pagamento de salários aos empregados, e todos os demais dispêndios necessários), são obrigadas a recolher os impostos e contribuições que incidem sobre as faturas ou notas fiscais de entrega daquelas mercadorias, antes de receber os respectivos valores. Isso significa que a legislação brasileira, ao mesmo tempo em que impõe ao contribuinte o ônus da já pesada carga tributária, penaliza-o com custo financeiro (altíssimo, por sinal, no mercado bancário pátrio), da antecipação do recolhimento de tributos, numa verdadeira inversão de papel. Ou seja, o Estado que deveria facilitar a vida de quem produz, criando riquezas, empregos e tributos, penaliza o empreendedor instando-o a ir ao mercado financeiro para buscar recursos para o pagamento de impostos e contribuições que vencem muito antes das faturas das vendas dos produtos que os geraram.

O prazo proposto deste Projeto é de caráter temporário.

O prazo médio de 90 dias para o pagamento dos impostos e contribuições proposto pode parecer excessivo se compararmos com o exíguo tempo que o contribuinte tem hoje. Mas, quando analisamos o fluxo de capital (de dinheiro) que o industrial fabricante máquinas e equipamentos, cujo ciclo de produção é particularmente longo, vemos que o prazo proposto é apenas o que ele necessita para não depender de capital de terceiros para recolher os tributos que incidem sobre o faturamento dos produtos fabricados e vendidos.

Ademais, este PL estabelece o alongamento do prazo por tempo limitado, na expectativa de que uma reforma que simplifique e racionalize o atual sistema tributário brasileiro ocorra em tempo hábil.

Proposta sem impactos sobre a arrecadação.

Saldo algum desconforto momentâneo em termos de fluxo de receita, a aprovação deste PL não implicará em qualquer renúncia fiscal, o que torna a medida proposta perfeitamente viável, mas de altíssimo alcance para as empresas de um setor que tem sido extremamente sacrificado pelo número excessivo de tributos e da multiplicidade de obrigações acessórias, além da incompreensão do legislador em relação a processos produtivos longos e complexos como o da fabricação de máquinas e equipamentos.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN